



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10768.003482/91-89

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.445

Recurso nº: 88.839

Recorrente: LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A

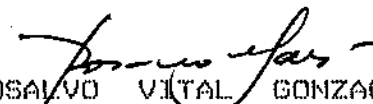
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

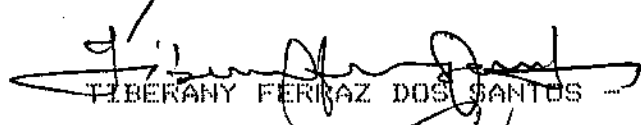
PIS-FATURAMENTO - Acordo Internacional entre Brasil e Chile, para evitar a bitributação, por impostos, da renda decorrente do transporte marítimo e aéreo. Ineficácia deste Acordo em relação ao PIS-FATURAMENTO, dada a natureza não tributária desta contribuição para a seguridade social, consoante jurisprudência já firmada inclusive pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


P/ DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.003482/91-89
Recurso nº: 88.839
Acórdão nº: 203-00.445
Recorrente: LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A

RELATÓRIO

A Recorrente é Empresa estrangeira chilena de transporte aéreo internacional e dela está sendo exigida através do Auto de Infração de fls. 02, a contribuição para o PIS-FATURAMENTO com fulcro nos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior reguladora da própria contribuição e da multa, bem assim em relação ao crédito tributário no que tange à sua atualização monetária e juros moratórios, todos discriminados na referida peça vestibular.

O período abrangido pela exigência fiscal compreende os fatos geradores de julho de 1988 a dezembro de 1990, consoante os demonstrativos de fls. 03, de autoria do próprio fisco, e o de fls. 05, fornecido pela empresa Recorrente.

Em suas razões de defesa, em resumo alega que:

a) - o demonstrativo do faturamento geral de fls. 05 foi elaborado e fornecido por funcionário a tanto incompetente;

b) - está autorizada a funcionar no Brasil por Decreto Presidencial, e em razão de acordo internacional firmado entre Brasil e Chile, estabelecendo reciprocidade de tratamento para o intercâmbio comercial tributário e diplomático, juntando os documentos de fls. 16/18, destacando-se a folha do D.O.U. de 13/08/76, que publica o Acordo para evitar a bitributação da renda decorrente do Transporte Marítimo e Aéreo Brasil-Chile, destacando-se o item II desse instrumento, pelo qual "as empresas de navegação marítima e aérea do Chile que operam no Brasil, pagarão exclusivamente ao Governo do Chile todo o imposto que grave ou venha a gravar a renda e o capital, ou que seja complementar ou adicional a esses impostos"; por isso estaria isenta da exigência em apreço;

c) - afirma que o PIS é um imposto sobre a renda ou assemelhado e que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que regulam a matéria, são inconstitucionais pelas razões que enuncia;

d) - discorda dos critérios adotados pela fiscalização para calcular o crédito tributário no que se refere a conversão em BTN;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.003482/91-89

Acórdão nº: 203-00.445

e) - alega finalmente que a base de cálculo poderia estar distorcida em seus valores, dados os bilhetes cancelados, reembolsados e com semelhantes.

A Informação Fiscal de fls. 21/23, refuta os itens da defesa, ao final propondo a manutenção da exigência tal como posta.

Sobreveio o Parecer Fiscal de fls. 24/28, em decorrência a decisão de fls. 29, aprovando-o, e que está assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO

E cabível a cobrança do PIS-FATURAMENTO das empresas aéreas internacionais, tomando como base de cálculo a respectiva receita operacional bruta, em consonância com o que estabelece o artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 2.445, de 29.06.88.

Ação Fiscal Procedente".

Inconformada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 31/37, arguindo:

a) - em preliminar, pedindo a anulação da decisão recorrida, em face de Liminar concedida em mandado de segurança, pela M. Juíza da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o fim de impedir a possibilidade do Poder Público de exigir as contribuições para o PIS e FINSOCIAL, até a decisão do mérito dessa medida extrema;

b) - meritoriamente repisa os termos da impugnação, relatados acima, juntando pareceres de consagrados tributaristas brasileiros, em reforço à sua tese.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.003482/91-89

Acórdão nº: 203-00.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso em prazo, reunindo condições de admissibilidade.

Quanto à preliminar argüida, entendo desassistir razão à Recorrente.

Com efeito, sem embargo ao respeito que se faz merecedor o entendimento esposado pelo D. Magistrada no deferimento da liminar informada na peça de fls. 38/40, tenho, para mim, como inaplicável ao caso versado nestes autos.

E que a liminar em apreço, foi concedida, de um lado, condicionada a prestação de caução, cuja prova não se fez nestes autos, condição esta a qual, se descumprida, tornaria ineficaz a liminar; de outro lado, verifica-se que foi proferida em data de 12.08.91, porém a instauração da exigência teve início com o lançamento contido no auto de infração lavrado em 31.01.91, antes, pois, da concessão da liminar, a qual, diga-se de passagem, entendo, não poderia abranger situações jurídicas pretéritas e consumadas; por estas razões, deixo de acolher a preliminar argüida.

No mérito, melhor sorte não ampara a Recorrente.

Inicialmente não há como aceitar as alegações relativas à incompetência do funcionário que elaborou o demonstrativo de faturamento de fls., ou mesmo de incorreções na aferição da base de cálculo, visto que em todo o processado a Recorrente não apresentou uma prova sequer que contrariasse os elementos em que se escorou a imposição fiscal, tal como está sendo exigida desde a lavratura do auto de infração.

De outro lado, o acordo entre Brasil e Chile, sobre não-bitributação, consoante o documento textual de fls. 18, estabelece que as empresas de navegação aérea e marítima destes dois países, pagarem exclusivamente aos governos dos respectivos países a que pertençam, o imposto (grifo nosso) que venha gravar a renda ou o capital dessas empresas.

Ora, o FIS não tem natureza tributária, ou em outras palavras, não se caracteriza como imposto, como quer fazer crer a Recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10768.003482/91-89

Acórdão nº: 203-00.445

O Excelso S.T.F. nos autos do Recurso nº 86.595 (in: RTJ 87/271), em voto proferido pelo Em. Ministro Moreira Alves, firmou o entendimento no sentido de que a partir da E.C. 08/77, que alterou a redação do art. 21, parágrafo 2º, inciso I e acrescentou o inciso X ao art. 43 da C.F./69, o PIS não se enquadra entre os tributos, deixando de ter, por isso, natureza tributária.

Aliás, em recentíssima decisão, cujo acórdão ainda não foi publicado até esta data, proferida pelo Egrégio S.T.J. ratificou o entendimento acima estampado, no sentido de ser o PIS contribuição para a seguridade social, acolhendo, pois, a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, recepcionados que foram pela atual Constituição Federal (art. 195, I).

Quanto à insubordinação relativamente aos critérios e cálculos adotados para aferição do crédito tributário, a Recorrente não trouxe aos autos elementos, ou mesmo outros cálculos que abalassem a correção e certeza daqueles elaborados pelo fisco, máxime o detalhamento dos mesmos, demonstrado cabalmente às fls. 22 e 23 destes autos.

O mesmo diga-se com respeito à alegação da errônea base de cálculo, visto que também neste particular prova alguma fez no sentido de abalar aquela em que se escorou o lançamento fiscal.

Por tais fundamentos nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


FÍBERANY FERRAZ DOS SANTOS